

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2001

Acrescenta inciso ao § 6º do art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos casos de aquisição de moradia própria.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2001, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Izar, objetiva acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 110/2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS nos casos de aquisição de moradia própria.

Em sua justificação, o autor alega que, se os complementos de atualização monetária puderem ser utilizados para abater ou quitar os financiamentos habitacionais, os montantes sacados para tal fim retornarão ao próprio fundo, sob a forma de principal e juros de operações de crédito realizadas na área de habitação popular. Assim, haverá um encontro de contas, sem impactos importantes sobre o patrimônio líquido do FGTS.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2002, de autoria do Deputado Chico da Princesa, que acrescenta inciso ao § 6º do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, para permitir a

movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS, nos casos de amortização ou pagamento integral de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais para fazer face ao pagamento de créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, na ordem de 16, 64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Porém os trabalhadores não poderão dispor de tais complementos de forma imediata, pois os recursos serão creditados nas suas contas vinculadas, variando de um pagamento único, em junho de 2002, ou em até sete vezes, de acordo com o valor da correção de seu saldo no FGTS.

Isso vai ao encontro do que estabelece o Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, o qual regulamenta a Lei Complementar nº 110/2001, ao dispor em seu art. 6º, § 2º, que, após o crédito do complemento de atualização monetária na conta vinculada, nos prazos previstos na lei, será permitida a sua utilização para a amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento de moradia própria no âmbito do SFH, inclusive na modalidade de Carta de Crédito do FGTS, mediante encontro de contas, atendidas as condições do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

A Lei Complementar nº 110/2001 estabelece uma exceção ao levantamento dos complementos de correção, os quais serão creditados, em uma única vez, na conta vinculada, quando o seu titular estiver nas seguintes situações:

- for acometido de neoplasia maligna;

- for portador do vírus HIV;
 - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00, for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;
 - for acometido de doença terminal.

Esse rol contempla situações limites e de suma importância para o trabalhador, tanto quanto a aquisição da casa própria, ainda mais se levarmos em consideração que, nesse caso, não haverá um saque, mas um encontro de contas, pois os valores movimentados retornarão ao fundo sob a forma de principal e juros de operações de crédito realizadas na área de habitação popular, sem impactos importantes sobre o patrimônio líquido do FGTS.

O Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2002, apensado, difere da proposição principal por dispor que a movimentação dos complementos de atualização para amortizar ou quitar integralmente os financiamentos da casa própria somente será possível para os contratos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Porém tal condição é irrelevante, na medida em que as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, previstas nos incisos V, VI e VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, como estabelece o projeto principal, são todas no âmbito do SFH.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator